



NOTA TÉCNICA 001/2026 - SECEL

**TRATA SOBRE DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO
NO EDITAL CULTURA TERRANOVENSE EM
TODO CANTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
001/2026, NO ÂMBITO DO CICLO 2 DA
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC**

I - DO OBJETO

A presente nota técnica examina a regularidade das inscrições apresentadas no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026 – Edital Cultura Terranovense em Todo Canto, especificamente: (i) a inscrição da ASSOCIAÇÃO CULTURAL FILHOS DA TERRA – ACFT, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 30.000.568/0001-73, representada por seu presidente Alexnaldo dos Santos, CPF nº 889.763.945-34; e (ii) a inscrição posteriormente apresentada pelo mesmo Alexnaldo dos Santos, em nome próprio, na categoria de pessoa física, ambas no contexto do mesmo edital e do mesmo ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB.

A análise conclui pela manutenção da inscrição da pessoa jurídica e pelo indeferimento da inscrição apresentada por Alexnaldo dos Santos na condição de pessoa física, em razão da vedação expressa contida no item 2.7 do edital, interpretada em conjunto com a estrutura do chamamento, com a finalidade pública da seleção, com o regime de distribuição equitativa das premiações e com a competência administrativa da gestão cultural municipal para condução, interpretação e encerramento do processo seletivo.

II - FATOS RELEVANTES



Consta dos fatos apresentados que, em 24 de abril de 2026, a ASSOCIAÇÃO CULTURAL FILHOS DA TERRA – ACFT protocolou inscrição no edital na condição de pessoa jurídica, por meio de seu representante legal Alexnaldo dos Santos, com apresentação de formulário de inscrição, declaração étnico-racial do representante legal, portfólio institucional com registros fotográficos e comprovações culturais, certificação estadual do Grupo de Samba de Foda Filhos da Terra como Ponto de Cultura e certificação municipal da associação como ponto de cultura de Terra Nova, deixando de apresentar comprovante de residência atualizado.

Posteriormente, em 27 de abril de 2026, o mesmo Alexnaldo dos Santos apresentou nova inscrição, agora na condição de pessoa física, instruída com formulário de inscrição, declaração étnico-racial e fotos de comprovação cultural, também sem comprovante de residência.

Assim, há inequívoca duplicidade de participação subjetiva no mesmo certame, uma vez que a mesma pessoa natural figura: (a) como representante legal da pessoa jurídica inscrita; e, em momento posterior, (b) como proponente individual na categoria de pessoa física, no âmbito do mesmo edital.

III - REGIME JURÍDICO DO EDITAL

O edital estabelece que podem se inscrever agentes culturais nas modalidades de pessoa física, MEI, pessoa jurídica com fins lucrativos, pessoa jurídica sem fins lucrativos e coletivo/grupo sem CNPJ representado por pessoa física. O próprio instrumento também determina, no item 2.7, que cada agente cultural poderá concorrer neste edital em, no máximo, uma categoria, e poderá ser contemplado com, no máximo, uma premiação.

No mesmo item 2.7, o edital acrescenta regra ainda mais restritiva ao prever que o agente cultural que concorrer a este Edital de Premiação, no âmbito da



Política Nacional Aldir Blanc, não poderá participar de qualquer outro Edital ou Seleção Pública no contexto da PNAB, no município de Terra Nova. Ainda que essa segunda oração trate da vedação de participação em outros editais PNAB do município, sua lógica reforça a intenção do instrumento convocatório de evitar acúmulo de oportunidades e concentração de benefício público por um mesmo agente cultural.

A inscrição da pessoa jurídica depende da atuação de seu representante legal, cujos dados pessoais são exigidos no Anexo II.c, inclusive nome, CPF, e-mail, telefone, raça/cor/etnia e informação sobre deficiência. Logo, a figura do representante não é meramente acessória ou formal, mas elemento constitutivo da habilitação da pessoa jurídica no procedimento, vinculando concretamente a pessoa natural à candidatura institucional.

IV - INTERPRETAÇÃO DO ITEM 2.7

A interpretação sistemática do item 2.7 conduz à conclusão de que a mesma pessoa natural não pode integrar o certame duas vezes em posições subjetivamente distintas quando isso produzir dupla concorrência no mesmo edital. Se o representante legal de uma associação pudesse concorrer simultaneamente como pessoa física, o limite de “no máximo uma categoria” perderia eficácia material, porque o mesmo agente cultural participaria duas vezes da disputa, ainda que por roupagens jurídicas diferentes.

Essa leitura é reforçada pelo próprio objetivo do edital, que consiste em premiar até 75 agentes culturais e distribuir recursos públicos de forma plural entre categorias, ampla concorrência e cotas, evitando concentração indevida em um mesmo núcleo de atuação. Admitir a duplicidade, no caso concreto, significaria permitir que a mesma pessoa influenciasse duas candidaturas autônomas no mesmo certame: uma em nome próprio e outra em nome da entidade que preside.



Também pesa o fato de que a pessoa jurídica e a pessoa física atuam, conforme os fatos narrados, no mesmo segmento cultural. Esse dado não cria a vedação por si só, mas evidencia a identidade material de atuação e reforça o risco de sobreposição de trajetórias, documentos e acervo probatório, em afronta à racionalidade distributiva do edital.

V - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA GESTÃO CULTURAL MUNICIPAL

O edital foi publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Terra Nova com fundamento na Lei nº 14.399/2022, no Decreto nº 11.740/2023, no Decreto nº 11.453/2023 e na Instrução Normativa MinC nº 10/2023. O próprio instrumento estabelece que as etapas compreendem inscrição, seleção, habilitação e assinatura do recibo, cabendo à comissão de seleção analisar as candidaturas e conduzir o procedimento conforme as regras editalícias.

Além disso, o item 10.2 dispõe que os casos omissos ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, do Conselho Municipal de Política Cultural e/ou da Comissão de Seleção do chamamento público. Essa cláusula confere base expressa para interpretação administrativa de situações não detalhadas literalmente no edital, desde que a solução adotada seja coerente com o texto convocatório, com a finalidade pública do certame e com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e isonomia aplicáveis ao processo administrativo cultural.

Nesse contexto, a gestão cultural municipal possui autonomia para, no exercício da autotutela administrativa e da condução do chamamento, definir que a inscrição posterior da pessoa física é incompatível com a candidatura já formalizada pela associação por intermédio do mesmo agente, especialmente quando tal decisão preserva a coerência interna do item 2.7 e a integridade competitiva do edital.



VI - FUNDAMENTAÇÃO PARA MANTER A INSCRIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO E INDEFERIR A INSCRIÇÃO DA PESSOA FÍSICA

A solução mais estável e juridicamente defensável é preservar a primeira inscrição regularmente apresentada em nome da associação e indeferir a inscrição superveniente de Alexnaldo dos Santos como pessoa física. Essa conclusão se apoia em cinco fundamentos principais.

Primeiro, houve anterioridade objetiva da inscrição institucional, apresentada em 24 de abril de 2026, ao passo que a inscrição da pessoa física somente foi formalizada em 27 de abril de 2026, de modo que a segunda candidatura deve ser tratada como incompatível com a primeira já existente.

Segundo, a inscrição da associação representa manifestação institucional própria de pessoa jurídica regularmente admitida pelo edital, sendo o representante legal apenas o veículo necessário de sua atuação processual.

Terceiro, a duplicidade posterior compromete a regra do item 2.7, pois a mesma pessoa natural passaria a disputar o certame em mais de uma posição subjetiva no interior do mesmo edital.

Quarto, a manutenção da inscrição institucional preserva a confiança administrativa gerada pela ordem cronológica dos atos e evita prejuízo indevido à pessoa jurídica, que já havia apresentado portfólio e documentação de trajetória cultural.

Quinto, a exclusão da inscrição mais recente é a medida menos gravosa e mais proporcional para restabelecer a legalidade interna do certame, sem necessidade de anular ambas as candidaturas.

VII - CONCLUSÃO



À vista dos fatos narrados e da interpretação sistemática do Chamamento Público nº 001/2026, conclui-se que Alexnaldo dos Santos não pode permanecer simultaneamente no certame como representante legal da ASSOCIAÇÃO CULTURAL FILHOS DA TERRA – ACFT e como proponente na categoria de pessoa física. A regra do item 2.7, lida em conjunto com a finalidade distributiva do edital, com a estrutura das categorias, com a limitação de uma única premiação por agente e com a competência da gestão cultural municipal para decidir casos omissos, conduz ao reconhecimento da incompatibilidade da segunda inscrição .

Dessa forma, recomenda-se:

- a) o deferimento da permanência da inscrição da ASSOCIAÇÃO CULTURAL FILHOS DA TERRA – ACFT, na condição de pessoa jurídica, por ter sido a candidatura anterior e formalizada por categoria admitida no edital;
- b) o indeferimento da inscrição de ALEXNALDO DOS SANTOS como pessoa física, por afronta ao item 2.7 do edital e por caracterizar duplicidade subjetiva de participação no mesmo chamamento;
- c) o registro motivado em ata ou despacho administrativo, com menção expressa ao item 2.7 e ao item 10.2 do edital, para robustecer a motivação do ato e a segurança jurídica do processo ; e
- d) a comunicação formal da decisão, com linguagem objetiva e fundamentação suficiente, deixando consignado que a medida não decorre da ausência de comprovante de residência, mas da incompatibilidade entre candidaturas simultâneas do mesmo agente cultural no mesmo certame.

Terra Nova, 06 de maio de 2026.

LEANDRO JOSÉ DE JESUS ARCANJO

Secretário Municipal | Portaria Nº.: 015/2025
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer
Prefeitura Municipal de Terra Nova